

PROJETO DE LEI Nº DE 20
(Do Sr. Lindomar Garçon)

Acrescenta parágrafo ao art.
6º da Lei nº 8.987, de 13 de
fevereiro de 1995, vedando a
cobrança de taxa de religação ou
de restabelecimento de serviço
público cuja prestação tenha sido
interrompida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.6º

.....

*§ 4º É vedada a cobrança de taxa referente a religação ou
restabelecimento do serviço, salvo quando a interrupção de sua prestação
tenha sido solicitada pelo usuário”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.975, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, admite a interrupção da prestação daqueles serviços em caso de inadimplemento do usuário, nos termos do § 3º, II, de seu art. 6º. Quando isso ocorre, diversas empresas concessionárias de serviços públicos, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, ainda lhe impõem uma sanção adicional, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Trata-se, de uma conduta tipicamente abusiva. A lei vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento nessas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. A empresa pode alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes. Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da

empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, portanto, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade. Cobrança dessa natureza deve ser admitida apenas se a interrupção houver sido solicitada pelo próprio usuário.

Embora outros projetos com semelhante intuito já tenham sido apresentados, entendo que a forma mais adequada para vedar a cobrança aqui condenada seja a inclusão de dispositivo nesse sentido na própria Lei nº 8.975, de 1995, que estabelece as normas gerais que regem a prestação de serviços públicos. Por essa razão, tomo a liberdade de submeter o presente projeto pleiteando o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

LINDOMAR GARÇON

Deputado Federal